



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROJETO DE LEI Nº 089/2018.

Em, 07 de maio de 2018.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO AO CONSUMIDOR DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS POR PARTE DE OPERADORAS DE PLANO OU SEGURO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE NO CASO DE NEGATIVA DE COBERTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - As operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde obrigam-se a fornecer ao consumidor informações e documentos, nos termos desta Lei, em caso de negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por negativa de cobertura a recusa em custear a assistência à saúde, de qualquer natureza, ainda que fundamentada em Lei ou cláusula contratual.

Art. 2º - Se houver negativa de cobertura nos termos do Artigo 1º, a operadora de plano ou seguro de assistência à saúde entregará ao consumidor, no local do atendimento médico, prontamente e independente de requisição:

I – o comprovante da negativa de cobertura, onde constará, necessariamente:

- a) nome do cliente;
- b) número do contrato;
- c) motivo da negativa, de forma clara, inteligível e completa, vedada o emprego de expressões vagas, abreviações ou códigos;
- d) a razão ou a denominação social da operadora ou seguradora;
- e) o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da operadora ou seguradora.
- f) o endereço completo e atualizado da operadora ou seguradora;

II – uma via da guia de requerimento para autorização de cobertura

Art. 3º - Sem prejuízo do que dispõe a Artigo 2º, o hospital privado entregará imediatamente ao consumidor, no local do atendimento médico, desde que solicitado:

I – declaração escrita contendo os elementos a que se refere o Artigo 2º, I, desta Lei;

II – documento contendo a data e a hora do recebimento da negativa de cobertura;

III – o laudo ou relatório do médico responsável, atestando a necessidade da intervenção médica e, sendo o caso, sua urgência, ou documento reprográfico que o replique de forma fidedigna, sob responsabilidade do hospital.

Art. 4º - as informações de que trata esta Lei serão prestadas por meio de documento escrito, com identificação do fornecedor, o qual poderá ser encaminhado por fax ou qualquer



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

outro meio que assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.

Art. 5º - Na hipótese de consumidor estar impossibilitado ou com dificuldade para solicitar ou receber os documentos e as informações, poderá fazê-lo, independentemente de procuração ou autorização:

I – parente, por consanguinidade ou afinidade, os termos da lei civil;

II – pessoa que estiver acompanhando o consumidor no local de atendimento, independentemente de parentesco;

III – advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de comprovação de interesse.

Parágrafo único. A entrega dos documentos a um dos indicados neste artigo não impede os demais de, mediante solicitação, obter outra via dos mesmos.

Art. 6º - É direito do consumidor ou de quem possa receber os documentos a que se refere esta Lei o seu fornecimento no local da negativa, de forma gratuita, não sendo estes obrigados a se deslocar para obtê-los, conforme estabelecido pelo arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 7º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078/1990.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos termos desta Lei em atendimento que envolva procedimentos de urgência ou emergência não será admitida a aplicação de pena de multa em patamar inferior a mil vezes o valor da unidade de referência municipal ou outra usada pelo Município.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas de Sessões, 07 de maio de 2018.

VAGNE AZEVEDO SIMÃO
Vereador - Autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Lei trata sobre proteção do consumidor, matéria que está dentro da competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, V, da CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.

Embora no rol acima não conste expressamente os municípios, a doutrina e jurisprudência já é unânime sobre sua competência concorrente deste, senão vejamos:

“A leitura do artigo 24 mostra que a competência legislativa concorrente foi distribuída entre União, Estados e Distrito Federal, não se mencionando os municípios entre o aquinhoados. Isto não significa que estes estejam excluídos da partilha, sendo-lhes dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o artigo 30, II, da CF.”

(Almeida, Fernanda Dias Menezes de. Competências na Constituição de 1988. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.156.).

Salas de Sessões, 07 de maio de 2018.

VAGNE AZEVEDO SIMÃO

Vereador - Autor